

ANEXO 3 - RESOLUÇÃO SOBRE A MODALIDADE DE SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DA BAHIA

Resolução AGERBA Nº ____ DE __/__/____

Autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de serviço de Distribuição de Gás intitulada *Serviço de Movimentação de Gás Canalizado*, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado da Bahia.

A Diretoria da AGERBA em Regime de Colegiado, no uso da competência atribuída no Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 7.426/1998, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso I, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 7.314/1998,

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.555/1989, que autorizou a constituição da Companhia de Gás do Estado da Bahia – BAHIAGÁS, o Decreto Estadual nº 4.401/1991, que dispõe sobre a concessão à Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS, do direito de exploração, com exclusividade, dos serviços de gás canalizado no Estado e a Lei Estadual nº 13.813/2017, que reestrutura a distribuição de gás canalizado no Estado da Bahia e autoriza a criação de sociedades de economia mista;

CONSIDERANDO as competências da AGERBA de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder e homologar os serviços públicos de Distribuição de Gás Canalizado na Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI – Da distribuição e comercialização do Gás Natural, da Lei Federal nº 11.909/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.382/2010, que “dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de Gás Natural de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de Gás Natural”, que previu o Consumidor Livre, o Autoimportador e o Autoprodutor;

CONSIDERANDO a necessidade viabilizar o atendimento ao Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor na Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência, e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás, por meio de canalizações;

CONSIDERANDO o disposto no Contrato de Concessão com a Concessionária;

[CONSIDERANDO as sugestões e contribuições recebidas durante a Consulta Pública N° __/20__, processo n° _____];

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Artigo 1 Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de serviço de Distribuição de Gás intitulada *Serviço de Movimentação de Gás Canalizado (SMGC)*, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado da Bahia.

Parágrafo 1º. O *SMGC* será prestado, na Área da Concessão, exclusivamente pela respectiva Concessionária.

Parágrafo 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as definições indicadas no Anexo 1.

Artigo 2 A Concessionária deverá prestar em sua Área de Concessão o serviço de Distribuição de Gás na modalidade *SMGC* aos Usuários atuais ou futuros que:

- I. se enquadrarem nos segmentos, subsegmentos de usuários e respectivos volumes mínimos ou máximos de consumo anual de gás definidos e autorizado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (SEINFRA);
- II. optarem por essa modalidade de prestação de serviços;
- III. atenderem o disposto nesta Resolução;
- IV. atenderem as regras comerciais da Concessionária compatíveis com essa Resolução;
- V. celebrarem e cumprirem o disposto nos Contratos de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás Canalizado.

Artigo 3 A Concessionária deverá, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros interessados, nesse caso, em prazo inicial não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez pela metade do prazo inicial:

- I. analisar a viabilidade de oferecimento do *SMGC* aos distintos segmentos de Usuários;
- II. apresentar os resultados da análise de viabilidade à SEINFRA e à AGERBA;
- III. sugerir à SEINFRA os segmentos, subsegmentos e respectivos volumes mínimos ou máximos de consumo anual aos quais poderão ser disponibilizados o *SMGC*;
- IV. propor à AGERBA as tarifas e demais condições comerciais a serem aplicadas ao *SMGC*.

Artigo 4 Autorizado pela SEINFRA o oferecimento do *SMGC* a determinado(s) segmento(s) e faixas de consumo, a AGERBA autorizará, por Resolução, o início da prestação de serviços mediante a inclusão dos segmentos, subsegmentos e faixas de volume nas tabelas tarifárias da Concessionária.

CAPÍTULO II REGRAS GERAIS DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 5 O *SMGC*, a ser prestado na medida em que tiver sua oferta autorizada pela SEINFRA e suas tarifas aprovadas pela AGERBA, poderá ter a seguinte segmentação de Usuários:

- I. Consumidor Livre de Grande Porte: Usuário que consumir gás em volume superior ao estabelecido pela SEINFRA e que optar pela contratação do *SMGC*, de forma que deixará de participar do Mercado Cativo, sem prejuízo da transição prevista nesta resolução;
- II. Comercializador:
 - a) cujo destinatário final do gás por ele comercializado seja Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte que, pelo consumo de gás até determinada quantidade estabelecida pela SEINFRA, continue necessariamente cadastrado como Usuário do Mercado Cativo; e
 - b) cujo destinatário final do gás por ele comercializado seja de outro estado ou país, quer seja Consumidor Livre ou Distribuidor/comercializador.

Parágrafo 1º. A Concessionária deverá disponibilizar, diariamente, em seu sítio eletrônico a capacidade ociosa dos seus dutos de distribuição.

Parágrafo 2º. As contratações referentes ao *SMGC* e o relatório executivo contendo resumo da execução dos contratos celebrados deverão ser informados mensalmente pela Concessionária à AGERBA.

Parágrafo 3º. Em relação ao *SMGC* que tiver por objeto a movimentação de Gás até gasoduto de transporte conectado ao Sistema de Distribuição, para suprimento de Consumidores Livres ou distribuidores situados em outros Estados, ou que tiver por objeto a movimentação de Gás Canalizado até ponto de exportação:

- I. não será exigido, do Comercializador contratante do *SMGC*, que indique à AGERBA os detalhes das transações realizadas; e
- II. será admitido o *swap* com gás a ser retirado pela Concessionária do gasoduto de transporte.

Artigo 6 O Gás a ser consumido pelos Consumidores Livres poderá ser fornecido por agentes Produtores, Comercializadores e Importadores, ou, excepcionalmente, pela Concessionária, sem prejuízo das possibilidades de autoprodução ou autoimportação.

Parágrafo único. Os Consumidores Livres de Grande Porte e Comercializadores também poderão adquirir a capacidade ociosa ou excedente de outro Consumidor Livre ou de participante do Mercado Cativo, salvo oposição fundamentada da Concessionária.

Artigo 7 O fornecimento de Gás pela Concessionária, programado ou não, aos Consumidores Livres de Grande Porte será remunerado:

- I. pelos preços do Mercado *Spot* de Gás Canalizado, se este estiver disponível e se mostrar viável a contratação pela Concessionária;
- II. subsidiariamente, pelos preços marginais, inclusive de ultrapassagem, contratados pela Concessionária com os fornecedores de seu Mercado Cativo, caso esses preços sejam maiores que os preços do Mercado *Spot* não estiver disponível ou se mostrar inviável a contratação no Mercado *Spot* pela Concessionária.

Parágrafo 1º. Sempre que, no caso de eventual suprimento dos Consumidores Livres de Grande Porte pela Concessionária, os preços marginais de suprimento acordados com os fornecedores do Mercado Cativo, considerando inclusive eventuais pagamentos decorrentes de ultrapassagem do volume acordado, forem menores que os do Mercado *Spot*, aplicar-se-ão os preços do Mercado *Spot*, convertendo-se, integralmente, o resultado positivo da operação em benefício exclusivo dos Usuários do Mercado Cativo.

Parágrafo 2º. No caso do **Parágrafo 1º**, não há obrigação de a Concessionária assegurar o suprimento de Gás Canalizado ao Consumidor Livre de Grande Porte, podendo ocorrer suspensão do fornecimento de Gás Canalizado pela Concessionária quando o seu fornecimento não for possível.

Parágrafo 3º. São causas de impossibilidade de fornecimento de Gás Canalizado referidas no parágrafo anterior, dentre outras:

- I. o tempo hábil para negociação no Mercado *Spot*;
- II. a inexistência de oferta no Mercado *Spot*; e
- III. o tempo de negociação e exigências relacionadas à garantia.

Parágrafo 4º. O fornecimento de Gás pela Concessionária aos Consumidores Livres de Pequeno e Médio Porte será realizado exclusivamente segundo as regras tarifárias do Mercado Cativo.

Parágrafo 5º. Os contratos referentes aos fornecimentos realizados pela Concessionária, assim como o resumo da execução desses contratos, deverão ser informados mensalmente pela Concessionária à AGERBA e à SEINFRA.

Artigo 8 Ao Consumidor Livre de Grande Porte é permitida a venda ou cessão da Capacidade Excedente de Gás Canalizado, desde que, no caso de utilização do Gás adquirido por Usuário situado na Área da Concessão, sejam atendidos os termos desta Resolução.

Artigo 9 O Gás Canalizado a ser movimentado no Sistema de Distribuição deverá atender às Condições de Referência, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.

Parágrafo único. Eventual movimentação programada de gás fora da especificação em duto dedicado dependerá da celebração de acordo específico a ser celebrado com a Concessionária e aprovado pela AGERBA.

Artigo 10 A Concessionária deverá cobrar as Tarifas de Movimentação divulgadas pela AGERBA, observados os termos e as exceções desta Resolução.

Artigo 11 Sempre que for necessária a realização, por parte da Concessionária, de investimentos específicos para atender a novos Consumidores Livres de Grande Porte, além das Tarifas de Movimentação ou de Disponibilidade do **SMGC** divulgadas pela AGERBA, deverá ser estabelecida contratualmente tarifa adicional e/ou contrapartida relativa ao custo de capital e à depreciação da

parcela dos investimentos que forem realizados pela Concessionária para atendimento do novo Usuário do *SMGC*.

Parágrafo único. A Concessionária terá a prerrogativa de realizar por si os investimentos previstos neste artigo se, no cálculo da respectiva tarifa, os investimentos considerados forem precificados segundo condições de mercado e o custo de capital aplicável for estabelecido segundo o conceito do custo médio ponderado de capital.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO COMO CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE

Artigo 12 O Usuário, atual ou futuro, será considerado Consumidor Potencialmente Livre quando atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I. demonstrar interesse no enquadramento como Consumidor Livre;
- II. enquadrar-se no segmento ou subsegmento para o qual a SEINFRA tiver autorizado o oferecimento de *SMGC*;
- III. caso já seja consumidor do mercado cativo, tiver consumido nos últimos 6 (seis) meses volume de Gás Canalizado nos patamares estabelecidos pela SEINFRA para o respectivo segmento;
- IV. caso seja um novo consumidor, demonstrar pretensão em consumir volume de Gás Canalizado nos patamares estabelecidos pela SEINFRA para o respectivo segmento; e
- V. atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Artigo 13 O reconhecimento como Consumidor Potencialmente Livre de Grande Porte pela Concessionária, quando solicitado pelo Usuário, será feita na forma de um Certificado e:

- I. dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II. terá validade por prazo indeterminado, enquanto forem mantidas as condições de enquadramento estabelecidas pela SEINFRA, os requisitos desta Resolução e as características do solicitante que asseguraram o seu enquadramento como Consumidor Potencialmente Livre;
- III. será acompanhado de informações gerais elaboradas pela Concessionária acerca das condições operacionais e dos procedimentos desta resolução ou adicionalmente estabelecidos pela Concessionária para a potencial prestação do *SMGC* o ao interessado, devendo incluir condições tarifárias, de volume mínimo de consumo para assegurar a amortização do investimento relevante realizado, dentre outros.

Parágrafo 1º. A solicitação de reconhecimento como Consumidor Potencialmente Livre pelo Usuário e o seu reconhecimento pela Concessionária serão feitos preferencialmente pela internet, por meio do sítio eletrônico da Concessionária, e mediante formulários padronizados.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO COMO USUÁRIO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 14 O Usuário reconhecido como Consumidor Potencialmente Livre poderá apresentar à Concessionária o Aviso Prévio para migração à modalidade de **SMGC**.

Artigo 15 Ao Aviso Prévio serão aplicáveis as seguintes regras:

- I. o Aviso Prévio produzirá efeitos após 6 (seis) meses da Data de Recebimento pela Concessionária, quando se dará a *Data de Início da Efetivação do Aviso Prévio*;
- II. os efeitos do Aviso Prévio no tocante à migração para o **SMGC** serão proporcionais ao vencimento, após a *Data de Início da Efetivação do Aviso Prévio*, de cada contrato celebrado pela Concessionária com supridor vigente;
- III. a proporcionalidade de que trata a alínea anterior será calculada segundo a razão do volume diário de cada contrato de suprimento da Concessionária em relação ao volume total diário contratado na *Data de Recebimento do Aviso Prévio pela Concessionária*.

Parágrafo 1º. A Concessionária deverá manter atualizadas, em seu *site* na internet, as informações acerca dos contratos celebrados com seus fornecedores vigentes, em especial, vencimentos de cada contrato, respectivos volumes, períodos de fornecimento e preços, de forma que, por ocasião da *Data de Recebimento do Aviso Prévio pela Concessionária*, possam ser identificados os prazos de início e de ampliação do **SMGC**.

Parágrafo 2º. A Concessionária não poderá celebrar contratos de suprimento com prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se houver fundamentação detalhada da vantagem aos usuários e autorização expressa da AGERBA.

Parágrafo 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a contratos de suprimento firmados antes da data de vigência desta Resolução.

Artigo 16 O Aviso Prévio será dispensado no caso de Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte.

Parágrafo 1º. O restabelecimento do fornecimento de Gás diretamente pela Concessionária será automático sempre que o Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte deixar de ser atendido pelo Comercializador.

Parágrafo 2º. A troca de supridor do Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte será processada na data de uma medição.

Parágrafo 3º. Enquanto não comunicada pelo Comercializador a interrupção do fornecimento ao Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte, caberá exclusivamente ao Comercializador o pagamento da Tarifa de Movimentação acordada com a Concessionária, assim como a responsabilidade pela entrega de todo o Gás consumido, e a reparação de eventual prejuízo que vier a causar à Concessionária pelo não pagamento da Tarifa de Movimentação ou pela não entrega de Gás aos Consumidores Livres de Pequeno e Médio Porte.

Parágrafo 4º. Em caso de rompimento do Contrato de Movimentação celebrado com o Comercializador pela Concessionária, essa deverá notificar cada Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte suprido pelo respectivo Comercializador de que a partir da próxima medição, a menos que o Comercializador Livre de Pequeno e Médio Porte contrate com outro Comercializador, o fornecimento passará a ser feito pela Distribuidora.

Parágrafo 4º. O Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte poderá a qualquer tempo comunicar a Concessionária sua intenção de voltar a ser suprido por esta, caso em que essa modificação será cumprida após a próxima medição, desde que a comunicação tenha sido feita com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas dessa medição.

Parágrafo 5º. A Concessionária poderá, em função dos limites estabelecidos nos contratos de suprimento com a supridora e dos volumes consumidos pelos Usuários Cativos e Consumidores Livres de Pequeno e Médio Porte, pleitear fundamentadamente à SEINFRA a redução do(s) limite(s) máximo(s) de consumo estabelecido pela Secretaria para configuração como Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte.

Parágrafo 6º. A Concessionária poderá, por sua conta e risco, estabelecer flexibilizações adicionais ao Aviso Prévio.

Artigo 17 O atendimento pela Concessionária no âmbito do *SMGC* aos Consumidores que ainda não sejam Usuários da Concessionária e aos Comercializadores, desde que atendidos os limites e segmentos estabelecidos pela SEINFRA, independe de Aviso Prévio e estará sujeito apenas à capacidade de atendimento pela Concessionária.

Artigo 18 Será considerado Consumidor Livre na Área de Concessão:

- I. o Usuário que tenha deixado ou esteja a deixar o Mercado Cativo em função da celebração com a Concessionária de Contrato de Prestação de Serviço de Movimentação;
- II. o Usuário participante do Mercado Cativo atendido nos segmento(s) e limite(s) máximos de consumo fixados pela SEINFRA que aderir a contrato de serviço de distribuição que discipline o exercício da livre opção de adquirir o Gás da Concessionária ou de Comercializador.

Parágrafo único. A adesão ao contrato a que se refere o inciso II do Art. 18 pelo Usuário interessado em se tornar Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte poderá se dar das seguintes formas:

- I. Presencialmente no endereço da Concessionária, após contratação de Comercializador;
- II. Por meio do sítio eletrônico da Concessionária, após contratação de Comercializador;
- III. Presencialmente no endereço do Comercializador, que deverá encaminhar o contrato de adesão à Concessionária para registro;
- IV. Por meio do sítio eletrônico do Comercializador, que deverá encaminhar o contrato de adesão à Concessionária para registro; ou
- V. Por redirecionamento do Usuário do sítio eletrônico do Comercializador ao sítio eletrônico da Concessionária.

Artigo 19 O Consumidor Livre de Grande Porte poderá optar por voltar ou passar a fazer parte do Mercado Cativo da Concessionária, caso em que:

- I. será tratado como um novo Usuário da Concessionária para todos os fins;
- II. seu (re)ingresso estará condicionado às possibilidades de ampliação da disponibilidade de Gás contratado pela Concessionária, sem prejuízo das condições comerciais oferecidas aos atuais integrantes do Mercado Cativo.

CAPÍTULO V

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 20 O Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação deverá conter:

- I. no caso de migração de atual Usuário de Grande Porte da Concessionária, os prazos para a migração do Consumidor Livre;
- II. disciplina da transferência dos eventuais compromissos prévios do Usuário do Mercado Cativo perante a Concessionária relativos ao ressarcimento de investimento realizado pela Concessionária em benefício exclusivo do Usuário na forma de prazo mínimo de prestação de serviços ou volume mínimo de consumo para assegurar a amortização de investimento realizado;
- III. as garantias de pagamento da Tarifa de Movimentação a serem dadas pelo Consumidor Livre, especialmente nos casos em que a tarifa mais vantajosa esteja associada a prazos e/ou volumes de movimentação mínima;
- IV. a garantia variável ser exigida pela Concessionária dos Comercializadores, equivalente ao valor do gás movimentado no período de 1 (um) a 2 (dois) meses, considerando o volume de Gás Canalizado consumido pelos Consumidores Livres de Pequeno e Médio Porte atendidos pelo Comercializador, multiplicado pela tarifa equivalente no Mercado Cativo;
- V. as regras acerca da garantia de entrega do Gás Canalizado nos Pontos de Recepção e de Entrega, na quantidade e no prazo contratado e nas Condições de Referência;
- VI. a programação de movimentação e as regras para reprogramação;
- VII. as tarifas de movimentação acordadas, que deverão ser decrescentes conforme se estabelece ou se amplia o compromisso firme de movimentação anual de Gás a ser movimentado e o prazo de duração do contrato;
- VIII. no caso dos Consumidores Livres de Grande Porte que deixam o Mercado Cativo, a obrigação e a garantia de pagamento pela movimentação programada independente da efetiva movimentação (*ship-or-pay*);
- IX. os limites permitidos para redução e ultrapassagem da movimentação prevista;
- X. quando for o caso, dispor sobre a exigência de abrigo ou espaço para instalação da EMRP ou EMED com acesso restrito a pessoas autorizadas pela Concessionária;
- XI. os direitos dos Usuários dos Serviços de Movimentação, que, no que for pertinente, serão os mesmos dos usuários do Mercado Cativo;
- XII. que eventual litígio entre a Concessionária e os Usuários dos Serviços de Movimentação, incluindo o Comercializador, poderá ser mediado pela AGERBA.

Artigo 21 A Concessionária deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

- I. os modelos de Contratos de Prestação de Serviços de Movimentação celebrados com os usuários do *SMGC*; e
- II. os Comercializadores autorizados a comercializar Gás Canalizado com os Consumidores Livres de Pequeno e Médio Porte.

CAPÍTULO VI

DA SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 22 O interessado no Serviço de Movimentação deve submeter à Concessionária a Solicitação do Serviço de Movimentação.

Artigo 23 Em regra, será assegurada ao Usuário do Mercado Cativo interessado em se tornar Consumidor Livre de Pequeno e Médio Porte a disponibilidade do Serviço de Movimentação sempre que mantidas as condições técnicas de suprimento praticadas enquanto Usuário do Mercado Cativo.

Parágrafo único. Caberá à Concessionária fundamentar e justificar eventuais modificações nessas condições, principalmente se se tratarem de condições que não sejam exigidas dos usuários em situações equivalentes do Mercado Cativo.

Artigo 24 O interessado que cumprir os requisitos e optar por utilizar o *SMGC* deverá apresentar requerimento formal que contenha:

- I. a Capacidade Diária Contratada para o Serviço de Movimentação;
- II. a programação da movimentação;
- III. o Ponto de Recepção;
- IV. o Ponto de Entrega;
- V. a pressão mínima no Ponto de Entrega para o Serviço de Movimentação; e
- VI. Condições de Referência do Gás Canalizado.

Artigo 25 A Concessionária deverá responder à solicitação prevista no artigo anterior no prazo máximo de 30 dias, avaliando as condições técnicas e econômicas e justificando o atendimento ou não da solicitação.

Parágrafo único. Caso a Concessionária responda negativamente à solicitação, ela deverá encaminhar ao interessado e à AGERBA os motivos que ensejaram tal resposta.

Artigo 26 Para interessados do Serviço de Movimentação que ainda não sejam Usuários da Concessionária ou Usuários existentes, que desejem ampliar sua capacidade, a Concessionária deverá apresentar, ainda, em até 90 (noventa) dias:

- I. o investimento necessário para a implantação do serviço;
- II. a forma de amortização;
- III. a remuneração esperada; e
- IV. o prazo necessário para início da prestação do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado.

CAPÍTULO VII

DOS INVESTIMENTOS REQUERIDOS PARA O ATENDIMENTO DE NOVOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 27 A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição até o Ponto de Entrega, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, sempre que o Serviço de Movimentação seja técnica e economicamente viável.

Artigo 28 Os Usuários do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado cujas necessidades de movimentação de Gás Canalizado não possam ser atendidas pela Concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos necessários para o seu uso específico, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 11.909, de 04 de março de 2009, ou de lei estadual que regule a matéria, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados aos bens vinculados da concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização.

Parágrafo 1º. Caso as instalações de movimentação sejam construídas pelo Usuário do Serviço de Movimentação, na forma prevista no *caput* deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhe que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros Usuários, negociando com o Usuário do Serviço de Movimentação as dimensões e as contrapartidas necessárias, sendo viável a mediação pela AGERBA, quando necessário.

Parágrafo 2º. Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a construção e implantação prevista no *caput* deste artigo, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da AGERBA, considerando a participação financeira de Usuários ou terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

CAPÍTULO VIII

DA TITULARIDADE DO GÁS CANALIZADO

Artigo 29 O Usuário do Serviço de Movimentação deverá garantir, em seu próprio nome, no de seus sucessores e cessionários, o título legítimo e o direito de recebimento ou de exigir a entrega do Gás Canalizado no Ponto de Recepção.

Parágrafo único. O Usuário do Serviço de Movimentação deverá indenizar a Concessionária e mantê-la a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de toda e qualquer entidade em relação à titularidade do Gás Canalizado.

Artigo 30 Os tributos, taxas e encargos relativos ao Gás Canalizado são de responsabilidade do Usuário do Serviço de Movimentação ou do responsável legal, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Usuário do Serviço de Movimentação deverá indenizar a Concessionária e mantê-la a salvo de todos os Tributos, taxas e quaisquer outros encargos que possam incidir quando da entrega do Gás Canalizado e que, por força de lei, sejam devidos pela parte encarregada dessa entrega.

Artigo 31 A Concessionária poderá suspender a prestação do Serviço de Movimentação no caso de questionamentos extrajudicial e/ou judicial acerca da titularidade do Gás Canalizado, desde que esta suspensão esteja prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação ou advenha de determinação judicial.

Parágrafo 1º. Para a retomada do fornecimento, o Usuário do Serviço de Movimentação deverá oferecer as garantias estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação, ou oriundas de determinação judicial, resguardando a Concessionária de qualquer responsabilidade decorrente destes questionamentos.

Parágrafo 2º. A suspensão do Serviço de Movimentação, decorrente do disposto neste artigo, não exime o Usuário do Serviço de Movimentação do pagamento das tarifas aplicáveis e outros encargos estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação.

CAPÍTULO IX

DAS PERDAS DE GÁS CANALIZADO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 32 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição, que serão propostas pela Concessionária e analisadas pela AGERBA, serão em regra as mesmas estabelecidas nos processos de revisão da margem bruta da Concessionária e que afetarão indistintamente as tarifas de todos os seus Usuários.

Artigo 33 O Usuário do Serviço de Movimentação deverá disponibilizar no Ponto de Recepção a quantidade de Gás Canalizado acrescida dessas perdas.

Parágrafo 1º. O Usuário do Serviço de Movimentação, atendido por Sistema de Distribuição de Gás Canalizado independente e que não tenha qualquer conexão com Sistema de Distribuição da Concessionária e que atenda outro(s) Usuário(s), poderá promover em conjunto com a Concessionária uma avaliação das perdas operacionais efetivas nesse sistema exclusivo.

Parágrafo 2º. A avaliação prevista no parágrafo anterior pode ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas, desde que devidamente fundamentada.

CAPÍTULO X

DO PONTO DE ENTREGA E PONTO DE RECEPÇÃO

Artigo 34 A movimentação de Gás Canalizado pelo sistema de distribuição da Concessionária ocorre entre o Ponto de Recepção do Gás Canalizado do Transportador, da Unidade de Regaseificação ou da unidade de tratamento do Gás até o Ponto de Entrega.

Parágrafo 1º. A definição do local do Ponto de Entrega é de critério e responsabilidade da Concessionária.

Parágrafo 2º. A redefinição do local ou a definição de Pontos de Entrega adicionais na Unidade Usuária deve ser acordada entre as partes e deve corresponder a um único Usuário, e devem estar localizados numa mesma planta industrial ou unidade comercial.

Artigo 35 A Concessionária deve proceder a odorização e a análise da composição do Gás no Ponto de Recepção, assim como a verificação de Pressão ou Poder Calorífico Superior - PCS do Gás no Ponto de Entrega sempre que solicitado pelo Usuário, atendendo as Condições de Referência.

Artigo 36 É de responsabilidade da Concessionária, desde o Ponto de Recepção até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias à movimentação e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição, ressalvados os eventuais compromissos de ressarcimento estabelecidos no Capítulo VII desta Resolução.

Parágrafo único. A instalação interna, construída e conservada nas dependências da Unidade Usuária, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da Concessionária, e sob total responsabilidade do correspondente Usuário, inicia-se no Ponto de Entrega e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de Gás.

CAPÍTULO XI DO BALANÇO ENERGÉTICO

Artigo 37 A Concessionária deverá efetuar Balanço diário e mensal, nos termos das Condições de Referência, sobre o Gás Canalizado movimentado no Sistema de Distribuição para o Usuário do Serviço de Movimentação.

Artigo 38 O Balanço deve mensurar a variação entre o volume recebido pela Concessionária no Ponto de Recepção e o volume entregue ao Usuário do Serviço de Movimentação ou por sua conta e ordem no Ponto de Entrega, deduzida a perda do sistema, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação e nas Condições de Referência.

Artigo 39 Na ocorrência de desequilíbrios no Balanço, a Concessionária deverá informar e acionar imediatamente o Usuário do Serviço de Movimentação para providências de correção.

Parágrafo 1º. Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao Usuário do Serviço de Movimentação no Ponto de Entrega.

Parágrafo 2º. A Concessionária deverá restituir ao Usuário do Serviço de Movimentação o volume, observadas as Condições de Referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo 3º. Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado no Ponto de Recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao Usuário do Serviço de Movimentação no Ponto de Entrega.

Parágrafo 4º. O Usuário do Serviço de Movimentação deverá restituir a Concessionária o volume, observadas as Condições de Referência, decorrente do desequilíbrio negativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação.

Artigo 40 Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do Sistema de Distribuição, a Concessionária poderá ajustar o volume de Gás Canalizado ou restringir a prestação dos Serviços de Movimentação, após notificação ao Usuário do Serviço de Movimentação ou, em casos extremos, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.

CAPÍTULO XII DAS TARIFAS

Artigo 41 As tarifas referentes aos Serviços de Movimentação serão propostas pela Concessionária e definidas por meio de Resolução da AGERBA com base nos seguintes princípios orientadores:

- I. **quando se tratar de segmentos e classes também atendidos no âmbito do Mercado Cativo**, as Tarifas de Movimentação (R\$/m³) serão proporcionais à Margem Bruta de Distribuição (R\$/m³) da Concessionária praticada no Mercado Cativo para os mesmos ou semelhantes segmentos, faixas de volume e demais condições comerciais relevantes, especialmente no que se refere à exigência de consumo mínimo anual, devendo ser deduzidos os Custos Evitados;
- II. **o Usuário do Serviço de Movimentação que migrar do Mercado Cativo** terá a tarifa estabelecida conforme as margens brutas de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao Mercado Cativo, deduzido o Custo Evitado, desde que o volume de gás seja igual ao contratado no Mercado Cativo para um mesmo ponto de entrega, abatendo-se o custo de aquisição do gás pela Concessionária;
- III. **quando se tratar de segmentos ou faixas de movimentação que sejam atendidos apenas no âmbito dos Serviços de Movimentação**, as tabelas tarifárias poderão conter tarifas de movimentação decrescentes conforme se estabelece ou se amplia o compromisso firme de movimentação anual de Gás e o prazo de duração desse compromisso;
- IV. **a tarifa do Serviços de Movimentação no segmento termelétrico será estabelecida por meio de resolução da AGERBA que contenha o novo segmento tarifário**, devendo os valores ser suficientes para cobertura dos custos operacionais e remuneração dos eventuais investimentos específicos a serem realizados para atendimento de cada um desses Usuários, privilegiando, assim, a viabilidade dos projetos de geração de energia elétrica a serem

instalados no Estado; uma vez fixadas para cada caso concreto, essas tarifas poderão ser corrigidas por meio de índice(s) de inflação previsto(s) nos Contratos de Prestação de Serviços de Movimentação que forem celebrados, de forma que a ampliação do volume movimentado pela implantação de projetos termelétricos propicie a redução da margem bruta do mercado cativo e das demais tarifas de movimentação praticadas nos demais segmentos.

Parágrafo 1º. O Custo Evitado a que se refere as alíneas “a” e “b” deste artigo envolve o custo diretamente imputável aos consumidores cativos da Concessionária, por exemplo, os custos com cobrança, inadimplência, atendimento, e outros que, com a celebração do Contrato de Serviço de Movimentação entre a Concessionária e o Comercializador, passem a ser de responsabilidade ou risco deste Comercializador.

Parágrafo 2º. Caberá à Concessionária dimensionar o Custo Evitado para que esse seja considerada na tabela tarifária do Serviço de Movimentação a ser aprovada pela AGERBA.

Artigo 42 A Concessionária poderá propor tarifas diferenciadas levando em conta os seguintes parâmetros:

- I. Volume;
- II. Sazonalidade;
- III. Ininterruptibilidade;
- IV. Perfil de Consumo;
- V. Fator de Carga;
- VI. Valor do energético a substituir;
- VII. Investimento marginal na Rede de Distribuição.

Artigo 43 As tarifas do Serviço de Movimentação a serem pagas pelos Usuários deverão ser acrescidas dos tributos incidentes sobre o Serviço de Movimentação, nos termos da lei.

Artigo 44 Para efeitos de aplicação da Tarifa dos Serviços de Movimentação, serão consideradas as condições de faturamento previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação.

Artigo 45 O Usuário que for atendido parcialmente como Consumidor Potencialmente Livre e, concomitantemente, se tratar de Usuário do Serviço de Movimentação deverá ter faturas separadas para a cobrança da tarifa relativa ao consumo de Gás Canalizado no Mercado Cativo e ao Serviço de Movimentação.

Artigo 46 O ciclo do Serviço de Movimentação a ser observado pela Concessionária para fins de faturamento será de períodos de aproximadamente 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os faturamentos ou as leituras podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pela AGERBA.

Artigo 47 Os ganhos decorrentes do compartilhamento dos custos de operação do Sistema de Distribuição com novos Usuários que venham a ser atendidos no âmbito do Serviço de Movimentação

serão integralmente considerados na redução da margem bruta do mercado cativo e da Tarifa de Movimentação que não tenha sido estabelecida em valores fixos corrigidos por índice de preço a que se referem os incisos III e IV do art. 42 desta Resolução.

Artigo 48 Caso o Consumidor Livre integrante do segmento Termelétrico ou Industrial não movimente o gás no prazo de vigência do contrato do Serviço de Movimentação, estará sujeito à Tarifa de Disponibilização do Serviço de Movimentação, que corresponde a 90% da Tarifa do Serviço de Movimentação.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS, PENALIDADES E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 49 A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Movimentadas – QDM e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Usuário do Serviço de Movimentação, para verificação, mediante solicitação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, registros os quais deverão ser guardados durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Artigo 50 Na hipótese de retiradas acima das Quantidades Diárias Contratadas – QDC, a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do Gás utilizado.

Parágrafo 1º. Caso o Usuário do Serviço de Movimentação, independentemente do recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação, este ressarcirá a Concessionária do valor dos danos diretos sofridos e comprovados para o reparo ou substituição de seus equipamentos e/ou terceiros pelos prejuízos sofridos em decorrência de tal descumprimento.

Parágrafo 2º. O pagamento da penalidade a que se refere o “caput” deste Artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do Serviço de Movimentação do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.

Parágrafo 3º. Caso em determinado dia o Usuário do Serviço de Movimentação fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada – QDP devido à falha no Serviço de Movimentação por culpa exclusiva da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pela AGERBA, conforme regulamentos e o disposto no Contrato de Concessão.

Artigo 51 No caso de descumprimento dos termos desta Resolução, a Concessionária ficará sujeita às penalidades estabelecidas, podendo, conforme o caso, o valor da multa ser revertido em favor do Usuário, conforme o respectivo Contrato de Concessão e regulamento específico que for baixado pela AGERBA.

Artigo 52 Os Serviços de Movimentação podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta Resolução, na Resolução AGERBA nº 14/2012 e nos Contratos de Serviços de Movimentação celebrados, quando ocorrer:

- I. atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária;
- II. irregularidade praticada pelo Usuário, em especial:
 - a) inadequação de suas instalações;
 - b) inadimplemento de Faturas do Serviço de Movimentação;
 - c) não cessação de prática que configure utilização irregular do Gás;
 - d) não atendimento de recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas ou de segurança;
 - e) não adequação da qualidade do Gás Canalizado às Condições de Referência.
- III. caso fortuito ou de força maior;
- IV. atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da Concessionária, cuja responsabilidade seja imputada ao Usuário;
- V. utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, causar danos nos equipamentos de propriedade da Concessionária, que provoquem alterações nas condições do Serviço de Movimentação ou da respectiva medição, bem como o descumprimento das normas que regem a Prestação do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela AGERBA.

Artigo 54 Revoga-se o art. ____ da Resolução AGERBA _____.

Artigo 55 As disposições constantes da Resolução AGERBA nº 14, de 26 de junho 2012, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado da Bahia, são aplicáveis ao Usuário do Serviço de Movimentação naquilo que couber.

Artigo 56 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1 - DAS DEFINIÇÕES

- I -** Área de Concessão: área indicada no Contrato de Concessão da Concessionária;
- II -** Autoimportador: sociedade ou consórcio autorizado para a importação de Gás Canalizado, que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em instalações suas ou de empresas coligadas, controladas, controladoras ou sob controle comum, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III -** Autoprodutor: sociedade ou consórcio explorador e produtor de Gás Canalizado, que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em instalações suas ou de empresas coligadas, controladas, controladoras ou sob controle comum, mediante registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- IV -** Aviso Prévio: manifestação formal, protocolada pelo Consumidor Potencialmente Livre junto à Concessionária, solicitando o enquadramento como Consumidor Livre;
- V -** Balanço Energético: corresponde à diferença entre o volume e valor o energético (PCS) medido no Ponto de Recepção e o volume e valor o energético (PCS) entregue no Ponto de Entrega, excluídas as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Comercializador, Autoimportador ou Autoprodutor;
- VI -** Capacidade Diária Contratada: volume máximo de Gás Canalizado expresso em metros cúbicos por dia, nas Condições de Referência, a ser movimentado entre o Ponto de Recepção e o Ponto de Entrega conforme Contrato de Prestação de Serviço de Movimentação;
- VII -** Capacidade de Distribuição: volume total máximo diário de Gás Canalizado em metros cúbicos por dia, nas Condições de Referência, que a Concessionária pode distribuir e movimentar;
- VIII -** Capacidade Disponível: parcela da Capacidade de Distribuição que exceda ao volume contratado ou estimado para comercialização ou movimentação;
- IX -** Capacidade Excedente: corresponde ao volume diário de Gás Canalizado retirado pelo Usuário do Serviço de Movimentação que excedeu ao limite contratado com a Concessionária;
- X -** Capacidade Ociosa: parcela da capacidade contratada do sistema de distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;
- XI -** Comercializador: agente da indústria de Gás Canalizado que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

- XII -** Concessão do Serviço de Gás Canalizado: delegação pelo Poder Concedente mediante processo concorrencial, do direito de explorar, por prazo determinado e por sua conta e risco, os serviços locais de Gás Canalizado;
- XIII -** Concessionária do Serviço de Gás Canalizado: pessoa jurídica titular de Concessão do Serviço de Gás Canalizado, responsável pela distribuição de Gás Canalizado;
- XIV -** Condições de Referência: entendem-se como tais aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017 e pela Resolução AGERBA nº 14/2012, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;
- XV -** Consumidor Cativo: Usuário do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado que somente pode ser atendido pela Concessionária, incluindo os que tenham apresentado Aviso Prévio, caso ainda não tenha transcorrido o prazo para migração do *SMGC*;
- XVI -** Consumidor Livre: Usuário do serviço de Distribuição de Gás Canalizado, que, após atender os requisitos de enquadramentos previstos, passa a ter o direito de adquirir o Gás Canalizado também de agente(s) Produtor(es), Importador(es) ou Comercializador(es); as referências ao Consumidor Livre, salvo disposição em contrário, poderão incluir também as figuras do Autoprodutor e do Autoimportador;
- XVII -** Consumidor Livre de Pequeno Porte: Usuário do serviço de Distribuição de Gás Canalizado que, pelo consumo de gás até determinada quantidade estabelecida pela SEINFRA, continua necessariamente cadastrado como cliente do Mercado Cativo, em caso de opção pelo atendimento perante agente Comercializador;
- XVIII -** Consumidor Livre de Grande Porte: Usuário do serviço de Distribuição de Gás Canalizado que, pelo consumo de gás acima da quantidade estabelecida pela SEINFRA não continuará participante do Mercado Cativo em caso de opção pela contratação do Serviço de Movimentação;
- XIX -** Consumidor Potencialmente Livre: Usuário do Serviço de Movimentação de Gás Canalizado atendido pela Concessionária ou potencial novo usuário interessado, capaz de atender os requisitos para enquadramento como Consumidor Livre e que já pode apresentar o Aviso Prévio;
- XX -** Contrato de Comercialização de Gás: modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre o Comercializador e o Consumidor Livre;
- XXI -** Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária cujo objeto é a outorga do direito de explorar os serviços locais de Gás Canalizado;

- XXII -** Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: instrumento jurídico inerente ao serviço de Distribuição de Gás prestado pela Concessionária na Área da Concessão, que regula a prestação de serviço de movimentação do Gás Canalizado pela Concessionária ao Consumidor Livre, ao Autoprodutor, ao Autoimportador ou ao Comercializador, dos Pontos de Recepção aos Pontos de Entrega, conforme art. 46 da Lei nº 11.909/2009 e art. 63 do Decreto nº 7.382/2010;
- XXIII -** Distribuição de Gás: conjunto de atividades de construção, operação e manutenção das redes integrantes do Sistema de Distribuição, assim como de comercialização de Gás Canalizado a qualquer Usuário do Sistema de Distribuição; em regime de monopólio, para o Usuário Cativo, ou de mercado, para o Consumidor Livre, o Autoimportador ou o Autoprodutor;
- XXIV -** EMRP – Estação de Medição e Regulagem de Pressão: é o conjunto de equipamentos de propriedade da Concessionária, destinados a filtrar, regular a pressão, medir e registrar os volumes, as pressões, as temperaturas do Gás Canalizado, totalizar, registrar e converter os volumes para as Condições de Referência e outras atividades correlatas;
- XXV -** EMED – Estação de Medição: é o conjunto de equipamentos de propriedade da Concessionária, destinados a medir e registrar os volumes, as pressões, as temperaturas do Gás Canalizado, totalizar, registrar e converter os volumes para as Condições de Referência e outras atividades correlatas;
- XXVI -** Gás Canalizado: gás natural ou Biometano, em mistura ou não, nas condições atendidas pelas resoluções ANP nºs 16/2008 e 685/2017 e AGERBA nº 14/2012, ou qualquer outra que venham a substituí-las;
- XXVII -** Gás Natural Liquefeito – GNL: Gás Natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades apropriadas;
- XXVIII -** Importador: empresa ou consórcio de empresas, constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que possuem autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer atividade de importação, dos quais o Consumidor Livre poderá adquirir o Gás Canalizado;
- XXIX -** Margem Média: Margem média fixada em reais por metro cúbico (R\$/m³), aprovada pela AGERBA para remuneração dos serviços de distribuição de Gás, incluindo os Serviços de Movimentação prestados a Consumidores Livres;
- XXX -** Mercado Cativo: ambiente de contratação que compreende a comercialização e a disponibilização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado exclusivamente pela Concessionária;
- XXXI -** Mercado Spot - mercado de entrega imediata de Gás Canalizado, no qual são praticados preços correntes;

- XXXII -** Necessidade Eventual: condição para o fornecimento eventual pela Concessionária de Gás Canalizado ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador;
- XXXIII -** Poder Concedente: o Estado da Bahia, que detém a competência constitucional para explorar diretamente, ou mediante Concessão, os serviços locais de Gás Canalizado;
- XXXIV -** Ponto de Entrega: local físico onde ocorre a transferência de Gás Canalizado para o Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor ou Autoimportador, definido como o limite de responsabilidade do Sistema de Distribuição da Concessionária;
- XXXV -** Ponto de Recepção: local físico definido como limite de responsabilidade do sistema de transporte, no qual o Gás destinado ao Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor e Autoimportador será recebido no Sistema de Distribuição;
- XXXVI -** Produtor: empresa que realiza operações de produção de Gás Canalizado e o comercializa com o Consumidor Livre ou Autoimportador;
- XXXVII -** Quantidade Diária Contratada – QDC: corresponde ao volume máximo diário de Gás Canalizado contratado, em metros cúbicos e nas Condições de Referência, que a Concessionária se obriga a movimentar para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega;
- XXXVIII -** Quantidade Mensal Mínima – QMM: corresponde ao volume mínimo mensal de Gás Canalizado, em metros cúbicos e nas Condições de Referência, que embasará o faturamento dos Serviços de Movimentação pela Concessionária em face do Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor ou Autoimportador, conforme estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação;
- XXXIX -** Quantidade Diária Movimentada – QDM: corresponde ao volume diário de Gás Canalizado metros cúbicos, efetivamente medido e entregue pela Concessionária ao Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor e Autoimportador;
- XL -** Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Canalizado metros cúbicos, limitada à Capacidade Diária Contratada, que o Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor e Autoimportador pretende entregar no Ponto de Recepção e retirar no Ponto de Entrega, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação;
- XLI -** Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Canalizado metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a movimentar para o Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega;

- XLII -** Ramal Externo: trecho de tubulação construído pela Concessionária ou pelo Consumidor Livre, Comercializador, Autoprodutor ou Autoimportador e mantido pela Concessionária, que interliga a rede de distribuição ou o Ponto de Recepção ao Ramal Interno;
- XLIII -** Ramal Interno: trecho de tubulação, construído por Usuário, que tem início a partir da válvula de bloqueio integrante da EMRP ou da EMED, e que interliga as Instalações Internas da Unidade Usuária, de total responsabilidade do correspondente Usuário;
- XLIV -** Serviço de Movimentação: todas as atividades sob responsabilidade da Concessionária necessárias à prestação de Serviço de Movimentação do Gás Canalizado pelo sistema de distribuição ao Consumidor Livre, Autoprodutor, Autoimportador ou Comercializador, dos Pontos de Recepção aos Pontos de Entrega, sem que haja a comercialização do Gás;
- XLV -** Sistema de Distribuição: conjunto de rede de distribuição, estações de redução de pressão, válvulas, instalações e demais componentes, softwares e sistemas de controle indispensáveis à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado na Área da Concessão, excluídos tão somente os ramais internos;
- XLVI -** Tarifa dos Serviços de Movimentação: valor a ser faturado do Usuário do Serviço de Movimentação, aplicado sobre a Quantidade Diária Contratada, Quantidade Mensal Mínima e/ou sobre a Quantidade Diária Movimentada, conforme tabela tarifária vigente aprovada pela AGERBA e o estipulado em Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação;
- XLVII -** Transportador: sociedade ou consórcio, concessionário ou autorizado ao exercício da atividade de transporte de Gás Canalizado por meio de duto;
- XLVIII -** Unidade de Regaseificação: instalação na qual o Gás Natural Liquefeito – GNL é regaseificado, mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;
- XLIX -** Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de gás, associada a um único ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único Usuário;
- L -** Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito (condomínio, espólio etc.) legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de Gás Canalizado prestados pela Concessionária, inclusive na modalidade Serviços de Movimentação, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.